



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062235 - SP (2025/0369772-3)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS 201 LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANA ASTUTO PEREIRA- RJ080696 THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS- RJ123483 PEDRO ACIOLI WERNER- RJ166030 ANDRÉ CANUTO MURIEL MENDES DE ALMEIDA- SP356620 ADRIANA ASTUTO PEREIRA- SP389401 ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO- SP310327 DIEGO PEREIRA LIMA- SP402656 GABRIELA LORENÇO TRIVELLATO- SP491382 CAIO LOPES DA SILVA- SP450749
AGRAVADO	: CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE- SP146121 PATRICIA OLIVALVES FIORE- SP268545

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Nos termos da Súmula 518/STJ, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.
3. Ausentes os vícios do do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. art. 1.022
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A análise de cláusula de eleição de foro na confissão de dívida, exigiria o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062235 - SP(2025/0369772-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS 201 LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
ANDRÉ CANUTO MURIEL MENDES DE ALMEIDA - SP356620
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - SP310327
DIEGO PEREIRA LIMA - SP402656
GABRIELA LORENÇO TRIVELLATO - SP491382
CAIO LOPES DA SILVA - SP450749
AGRAVADO : CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
PATRICIA OLIVALVES FIORE - SP268545

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Nos termos da Súmula 518/STJ, *para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*
3. Ausentes os vícios do do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. art. 1.022
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A análise de cláusula de eleição de foro na confissão de dívida, exigiria o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS 201 LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento.

Ação: execução de título extrajudicial ajuizada por CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI em face da agravante.

Decisão interlocutória: acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a suspensão da execução até a solução das questões submetidas ao Tribunal Arbitral.

Acórdão: negou provimento, na parte conhecida, ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial de obrigação de fazer. Decisão que acolheu a exceção de pré- executividade e determinou a suspensão da execução, com fundamento nos arts. 921, I, e 313, V, a, do CPC. Insurgência da executada. Pretensão de extinção do feito e alegação de incompetência territorial. Não conhecimento. Supressão de instância. Matérias que não foram objeto da r. decisão agravada. Enfrentamento de tais questões neste momento, que, ademais, se revela precipitado. Suspensão do feito. Acerto. Título executivo que estabelece cláusula arbitral, tendo sido instaurado procedimento arbitral visando discutir a exigibilidade do título. Existência de prejudicialidade externa a justificar a suspensão da execução. Prejudicialidade reconhecida também nos autos de agravo de instrumento conexo. Honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão da executada de condenação da exequente ao pagamento da verba. Descabimento. Houve apenas a suspensão do processo. Honorária que deve ser imposta apenas em caso de extinção, parcial ou integral, da execução. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (e-STJ fls. 491/499)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, em razão da ausência de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC e aplicação das Súmulas 211/STJ, 283/STF, 5/STJ e 7/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das omissões suscitadas no recurso integrativo oposto, em patente ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC.

Sustenta que "o acórdão recorrido violou o art. 63 do CPC, assim como o entendimento da Súmula 335 do STF, porque deixou de reconhecer que a cláusula de eleição de foro contida na Confissão de Dívida, devidamente eleita pelas partes, deve prevalecer."

Afirma que a matéria foi prequestionada, ao menos implicitamente, de modo que o recurso merece ser conhecido e provido.

Aduz, ainda, que "nenhuma das questões devolvidas à apreciação deste E. Tribunal Superior demanda a verificação de fatos controvertidos ou a reinterpretação de cláusulas contratuais. Todos os elementos relevantes para o julgamento estão expressamente delineados no acórdão recorrido e são incontroversos."

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Pugna, a parte agravada, pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, em razão da ausência de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC e aplicação das Súmulas 211/STJ, 283/STF, 5/STJ e 7/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Registre-se, ainda, que a parte agravante deixou de impugnar o fundamento relativo à incidência da Súmula 283/STF, o que denota falta de interesse quanto ao referido óbice aplicado na decisão agravada e, por consequência, acarreta a preclusão da questão discutida no julgado. (ERESP 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021)

I - Da violação da Súmula 335/STF

1. Consoante explicitado na decisão agravada, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

2. Desse modo, conforme prescreve a Súmula 518/STJ, *para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*

II - Da ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC

3. Constata-se que os artigos 489 e 1022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

4. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou dos temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

5. Imperioso ressaltar que, no acórdão recorrido, houve manifestação fundamentada acerca da inviabilidade de pronunciamento acerca das demais matérias suscitadas, em razão da suspensão do processo, não havendo, portanto, vício atinente à fundamentação, tampouco omissão ou contradição.

6. Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

7. Assim sendo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC.

III - Da ausência de prequestionamento

8. O art.63 do CPC não foi objeto de expresso ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

9. Salienta-se, outrossim, que "não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado", como na hipótese dos autos em que o Tribunal Estadual não conheceu da matéria em razão da suspensão do processo. (AgInt no REsp 1312129/PR, 3ª Turma, DJe 23/02/2018).

IV - Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

10. Como anteriormente assentado na decisão agravada, a análise de cláusula de eleição de foro na confissão de dívida, exigiria, necessariamente o reexame de fatos e provas e o reexame de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

11. Cumpre ainda ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se,

pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste *“em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias”* (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

12. Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre fato controvertido, para, *in casu*, se ter como provado o que a Corte de origem afirmou não estar.

V - Da multa do art. 1.021, § 4º do CPC

13. No tocante à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS, que sua aplicação *“pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória”* (AgInt nos ERESp 1120356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016).

14. Note-se que a multa somente será fixada caso "o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível", o que não se verificou na presente hipótese, tendo em vista que a parte agravante apenas exerceu seu direito constitucional de ampla defesa ao impugnar a decisão monocrática através da interposição de regular agravo interno, no qual buscou demonstrar a inaplicação dos óbices apontados na decisão recorrida, em que pese não ter logrado êxito.

15. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.062.235 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0369772-3

Número de Origem:
10398199220228260506 21404441520248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS 201 LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483

PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030

ANDRÉ CANUTO MURIEL MENDES DE ALMEIDA - SP356620

ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401

ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - SP310327

DIEGO PEREIRA LIMA - SP402656

GABRIELA LORENÇO TRIVELLATO - SP491382

CAIO LOPES DA SILVA - SP450749

AGRAVADO : CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

PATRICIA OLIVALVES FIORE - SP268545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS 201 LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
ANDRÉ CANUTO MURIEL MENDES DE ALMEIDA - SP356620
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - SP310327
DIEGO PEREIRA LIMA - SP402656
GABRIELA LORENÇO TRIVELLATO - SP491382
CAIO LOPES DA SILVA - SP450749
AGRAVADO : CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
PATRICIA OLIVALVES FIORE - SP268545

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026